



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/06/2022

17:00h

### **EXPEDIENTE DO DIA**

- Projeto de Lei nº 038/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 035/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha.
- Projeto de Lei nº 036/2022 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 de iniciativa de vários Vereadores.
- Indicação nº 185/2022 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 186/2022 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº 187/2022 de iniciativa do Vereador Maciel do Dog.
- Indicação nº 188/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº 189/2022 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº 190/2022 de iniciativa dos Vereadores Maciel do Dog e Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 191/2022 de iniciativa do Vereador Marco Antônio Santos.
- Indicação nº 192/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 193/2022 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº 194/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira.
- Indicação nº 195/2022 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 196/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha.
- Indicação nº 197/2022 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Indicação nº 198/2022 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.

### **REQUERIMENTO**

- Requerimento nº 188/2022 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 189/2022 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº 190/2022 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 191/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 192/2022 de iniciativa do Vereador Marco Antônio Santos.
- Requerimento nº 193/2022 de iniciativa de vários vereadores.
- Requerimento nº 195/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira.
- Requerimento nº 196/2022 de iniciativa de vários vereadores.
- Requerimento nº 197/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha.
- Requerimento nº 198/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 199/2022 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.



## ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 028/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 029/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 033/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 034/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 035/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei Complementar nº 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 018/2022 de iniciativa de vários Vereadores. (1<sup>a</sup> Votação com Emenda).
- Projeto de Lei nº 020/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. (1<sup>a</sup> Votação).
- Projeto de Lei nº 084/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1<sup>a</sup> Votação).
- Mensagem de Veto nº 09/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação única).



OFÍCIO N° 150/2022

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº038/2022 de 07 de junho de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 038/2022 de 07 de junho de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado 'Residencial Gregório' localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI N.º 038/2022.**  
**DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**SÚMULA:** “Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado ‘Residencial Gregório’ localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica”.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Ficam denominadas as Ruas e Travessas, abaixo discriminadas, com suas respectivas delimitações, do Loteamento denominado “Residencial Gregório”, localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme segue:

**I** - Rua Tucumã – trecho das quadras 01 e 02 – matricula 72060 do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande;

**II** - Rua Uvaia: trecho das quadras n. 02, 03 e 04 do Loteamento Residencial Gregório – matrícula n. 72.060 do Cartório de Registro de Imóveis;

**III** - Travessa Pequi: matrícula n. 72.061 do Cartório de Registro de Imóveis;

**IV** - Travessa Coentro: matrícula n. 72.062 do Cartório de Registro de Imóveis;

**V** - Rua Bacuri: matrícula n. 72.063 do Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** As referidas matrículas imobiliárias seguem em anexo a esta Lei.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, adotará as medidas necessárias para que sejam observadas a correta numeração predial das novas ruas e travessas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022.

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N°038/2022.**  
**DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 038/2022, que Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado 'Residencial Gregório' localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica.

Tal Projeto de Lei é oriundo do processo administrativo eletrônico n. 30.536/2022, no qual o Sistema de Informações, da Unidade de Planejamento Territorial da Secretaria Municipal de Urbanismo, considerando a aprovação do Loteamento Residencial Gregório, nos termos do Decreto 6152/2022 e ante a necessidade de nominar estas vias urbanas, solicita a o encaminhamento do referido projeto a esta Câmara de Vereadores.

Segue em anexo a este projeto: matrículas imobiliárias n. 72.060, 72.061, 72.062 e 72.063, bem como a planta aprovada do loteamento.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei, de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022.

**Gerry Jose dos Santos**  
**Secretário Municipal de Urbanismo**



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Denomina as Ruas e Travessas do Loteamento denominado "Residencial Gregório" localizado no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, conforme especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 05/2022		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2022	2032	2043
Projeto de Lei		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	437.087.616,36	0,00%

Nota Explicativa:

- Denominação de Ruas e Travessas conforme Processo ADM nº 30536/2022,;

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022.

**Gerry Jose dos Santos**  
**Secretário Municipal de Urbanismo**



## PROJETO DE LEI 035/2022 DE 09 DE JUNHO DE 2022

**Súmula** “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras serviço de distribuição de energia elétrica, internet, telefone e tv a cabo e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada Distribuidora, fica obrigada a realizar o alinhamento das fiações ou a remoção, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica.

**§ 1º** O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§ 2º** O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações e edificações.

**§ 3º** De imediato, a Distribuidora deverá notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados no prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** A Distribuidora deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório das ações de retiradas ou alinhamento dos fios dela própria ou das notificações que enviou às empresas que compartilham o uso dos seus postes.

**Art. 3º** As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.

Parágrafo Único. Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.



**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a Distribuidora será notificada acerca da necessidade de regularização.

**§ 1º** A notificação de que trata o caput deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§ 2º** Caso os fios pertençam à alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria Distribuidora deverá notificar esta empresa, para que a não conformidade identificada seja regularizada.

**Art. 5º** Após 30 (trinta) dias do recebimento da notificação feita pela administração pública municipal, caso a não conformidade relatada não tenha sido regularizada, será aplicada multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município à Distribuidora ou empresa que compartilha de sua infraestrutura de postes.

**§ 1º** A cada 30 (trinta) dias de descumprimento do disposto nesta Lei, nova multa será aplicada com valor dobrado em relação à anterior.

**§ 2º** A comprovação de que a Distribuidora enviou notificação à empresa que compartilha de sua infraestrutura de postes, para que regularize a situação no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação original pela Administração Pública Municipal, isenta a Distribuidora da responsabilidade administrativa.

**Art. 6º** Caso o serviço prestado pela Distribuidora ou outras empresas que compartilham a sua infraestrutura de postes tenha que ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente nos termos do art. 6º, inciso VII da Lei Federal 13.460/2016.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do setor de Iluminação Pública a notificação referente a multa que consta no Art. 5º desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALEX PADILHA**.



## Justificativa

O Projeto de Lei tem como objetivo eliminar ou reduzir um problema sério que vem ocorrendo em todos os grandes centros urbanos do país: o abandono de fiação de empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet em postes, após realizarem reparos, trocas e substituições de fios.

A existência desses fios sem utilidade ou em desuso é prejudicial em dois sentidos: além de provocarem a chamada poluição visual, como ficam soltos, eles podem causar acidentes com pessoas que passam pelas ruas. É preciso, portanto, eliminar o excesso de fios mal alinhados, soltos, em desuso, para garantir mais segurança à população e reduzir o desagradável impacto visual.

Geralmente, o emaranhado de fios instalados nos postes não é de cabos da Distribuidora de energia elétrica, mas das operadoras de telefonia, internet e TV a cabo. A Distribuidora de energia acabou perdendo o controle da adequada utilização deles. Assim como a sociedade, a Distribuidora também tem interesse que sejam eliminados os fios em desuso e seja regularizado o alinhamento de cabos, pois isto inclusive permite que a execução de serviços de sua responsabilidade seja realizada com maior segurança.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Portanto, é essencial destacar que o presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre energia, visto que apenas estabelece obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é competência do Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre a admissibilidade da matéria e iniciativa parlamentar:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem*



uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), do Legislativo sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017) (grifamos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Um detalhe importante para que o Projeto de Lei seja efetivo é que o Município sempre notifique a Distribuidora de energia elétrica, mesmo que os cabos com irregularidade não pertençam a ela. Para se eximir da responsabilidade da não conformidade, a Distribuidora terá, então, 30 (trinta) dias para notificar novamente o ocupante de sua infraestrutura, que ficará sujeito às penalidades previstas no Projeto em caso de não corrigir os problemas mencionados na notificação original.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022



Alex Padilha

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE LEI 036/2022

De 09 de junho de 2022

**Súmula:** *“Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL PÉ DE VENTO, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a LEI:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública a associação denominada Associação de Futebol Pé de Vento, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 45.314.078/0001-19.

**Art. 2º** A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

**Art. 3º** Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

**Art. 4º** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **SANDRO DO PROTEÇÃO**.



## JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a esta egrégia Casa de Leis este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação de Futebol Pé de Vento, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A Associação de Futebol Pé de Vento, também designada pela sigla AFPV, com sede e foro na cidade de Fazenda Rio Grande/PARANA rua Rio Japurá, nº732, bairro Iguaçu, CEP: 83.833-503, com personalidade jurídica de direto privado na forma da lei civil, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário.

É importante lembrar que todos as pessoas que fazem parte da associação, inclusive seus diretores, possuem idoneidade moral e prestam seus serviços de forma voluntária, ou seja, não recebem vantagens financeiras por esta contribuição.

Sendo assim peço encarecidamente aos nobres Vereadores desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e a consequente manifestação favorável ao mesmo, reconhecendo por esta via legislativa o condão de utilidade pública da Associação de Futebol Pé de Vento por seus relevantes serviços prestados a comunidade fazendense.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2022

“Dispõe sobre a atribuição de Menção Honrosa, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara:

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica concedido à honraria, sob forma de diploma com o Título de Menção Honrosa a excelentíssima **Maria José de Souza Cardoso**, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados ao município de Fazenda Rio Grande através do trabalho voluntário como obreira na Igreja Universal do Reino de Deus.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará **no dia 23 de Agosto de 2022 às 18h**, na Sessão Solene realizada pela Câmara de Vereadores.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022



Carlos Brandão  
Vereador

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## JUSTIFICATIVA

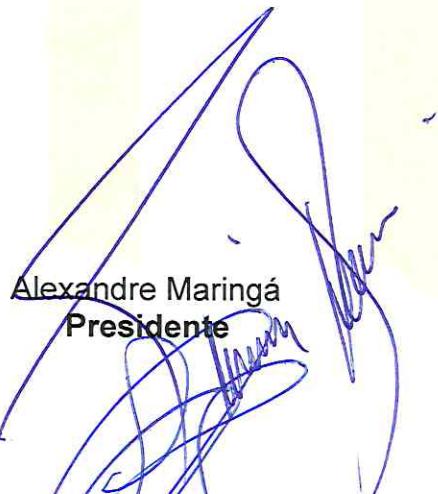
O presente Projeto de Decreto visa proporcionar aos vereadores, desta casa de leis, a oportunidade de conhecer o trabalho executado pelos Obreiros Universal, reconhecendo e outorgando a homenagem a Maria José de Souza Cardoso, representando todos os obreiros em atuação pelos relevantes serviços prestados a este Município, principalmente na área da assistência social a população, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de nossa comunidade fazendense. Na oportunidade também será realizada uma homenagem a todos os voluntários que desenvolvem o trabalho social realizado pelo grupo Obreiro Universal.

Pelo exposto, venho solicitar aos nobres vereadores apoio para a necessária aprovação desta proposta de Decreto Legislativo, que concede a Maria José de Souza Cardoso, esta homenagem em reconhecimento a importante contribuição que tem dado em nossa cidade em sua área de atuação.

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022



Carlos Brandão  
Vereador



Alexandre Maringá  
Presidente



Serjão  
2º Vice-Presidente



Enfermeiro Zé Carlos  
2º Secretário



Sandro do Proteção  
1º Vice-Presidente



Professor Fabiano Fubá  
1º Secretário



Marco Antonio  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



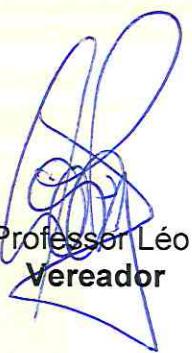
Professor Hélio  
**Vereador**

Gilmar Petry  
**Vereador**

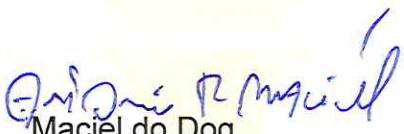


Alex Padilha  
**Vereador**

Nani Hammad  
**Vereadora**



Professor Léo  
**Vereador**



Maciel do Dog  
**Vereador**



## EXPLICATIVO

**Obreiros** – Os obreiros da Igreja Universal do Reino de Deus são voluntários que, inicialmente, recebem e aconselham as pessoas que buscam uma palavra de conforto, assim que chegam à Igreja. A partir deste primeiro contato, quando se ouvem calmamente as aflições e angústias, os recém-chegados são encaminhados para um pastor ou um bispo que prossegue o atendimento espiritual.

Ser obreiro é ser um voluntário que se propõe a realizar as diversas tarefas auxiliando os pastores e bispos da nossa igreja, dedicando-se à evangelização e constituindo-se numa espécie de braço forte de nossas ações sociais. Eles que se ocupam, em grande parte, das visitações a hospitais, presídios, orfanatos, asilos, casas de acolhimento e também desenvolvem ações relacionadas à assistência aos moradores de rua.

Os obreiros são quem recepcionam e oferecem afeto a quem chega à Igreja, o trabalho de apoio aos pastores, sem remuneração, é fundamental, são eles que ajudam na interação com as pessoas, quando elas estão em depressão, angustiadas, vão às casas delas, fazem visitas. São pessoas que merecem nossa homenagem, que trabalham em suas atividades profissionais diárias e doam seu tempo aos que mais precisam de nosso auxílio.

Através de projetos realizados dentro da instituição eles pregam serviço de assistência espiritual em asilos, orfanatos, presídios e unidades de recuperação levando palavras de fé, de salvação, conforto e edificação àqueles que passam pelo mesmo que muitos deles passaram. Temos um curso preparatório para obreiros, um processo de fé que reconhece a vocação para o ministério. Quando ela manifesta o desejo, ela passa por orientações e começam a executar a Obra de Deus.



# CURRÍCULO

## **Maria José de Souza Cardoso**

Nascida em Siqueira Campos no estado do Paraná, no dia 19 de Março de 1958.

Durante anos a mesma se manteve sempre na fé e ativa em seu serviço voluntariado de obreira em nossa cidade, qual iniciou no dia 25 de Fevereiro de 1998, completando 24 anos.

Mesmo com 64 anos de idade, a mesma se mantém disposta em ajudar os membros e buscando dar o seu melhor em prol do próximo.

A mesma já fez parte de vários grupos e atualmente ajuda no grupo Calebe (que tem o objetivo de promover a interação e a valorização dos idosos perante a sociedade e aproximá-los cada vez mais de Deus) e também faz parte do grupo EBI (Escola Bíblica Infantil que tem por objetivo levar educação cristã para as crianças de forma dinâmica e atrativa bem como dar apoio, suporte e orientação aos pais e responsáveis de como educar os seus filhos nos caminhos de Deus.)

Durante sua trajetória de fé, a excellentíssima Maria José teve o prazer de acompanhar a transformação na vida de varias pessoas e assim formando discípulos na fé.

A mesma é considerada um grande exemplo na fé para os fieis da Igreja Universal de Fazenda Rio Grande.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 185/2022

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria de Educação, crie um departamento de Avaliação Psicoeducacional.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação pela necessidade de identificar os alunos com transtornos, síndromes e deficiências, a fim de promover intervenções, estratégias pedagógicas e encaminhamentos adequados.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2022.

Professor Fabiano Fubá

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 186/2022

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize a revitalização do calçamento na Rua Efigênio Pereira da Cruz, no trecho entre a Rua Cesar Carelli e Rua Francisco Claudino dos Santos, localizadas no Bairro Iguaçu.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação, considerando que a calçada está em situação precária, gerando a necessidade de revitalização do calçamento da referida rua que possui um grande número de lojas e comércio em geral, e um intenso fluxo de pedestres que trafegam por ali diariamente. A melhoria é necessária para que os pedestres tenham mais segurança e acessibilidade, diminuindo o transtorno e risco de acidentes. Contamos com a tomada de providências para a indicada medida, que se faz necessária e urgente.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº187/2022

O Vereador **Maciel do Dog**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário á seguinte proposição.

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marco Marcondes**, para que o mesmo através da Secretaria competente (Obras Públicas), que realize o recapeamento na Avenida Portugal no trecho que compreende entre a Avenida Áustria e Avenida Holanda .

### JUSTIFICATIVA

Justifica se esta indicação, pois foi solicitada por moradores e comerciantes da região que relatam as más condições em que a avenida se encontra e por ser uma via de grande fluxo de veículos garantindo assim a segurança no trânsito de nossa cidade.

Fazenda Rio Grande, 07 de junho de 2022.



MACIEL DO DOG.

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

## INDICAÇÃO № 188/2022

O Vereador Alexandre Tramontina Gravena que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria competente, realize um estudo para a instalação de bocas de lobo na Rua Juazeiro em toda sua extensão, bairro Eucaliptos, neste município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação por parte deste Vereador, pois ao percorrer a rua citada foi solicitado pelos moradores a intervir junto ao órgão competente, pois no local não existe bueiros e bocas de lobo, e, com as chuvas e sem escoamento ideal, a água acaba empossando em frente as residências ou nos quintais, causando transtornos aos moradores, diante do exposto esperamos por parte do Poder Executivo Municipal especial atenção ao referida solicitação.

Fazenda Rio Grande, 08 de junho de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 189/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, instalem placas indicativas que contenham imagens da fauna e da flora e de lixeiras comunitárias em pontos estratégicos das Estradas Rurais do Município de Fazenda Rio Grande,

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem por justificativa a intenção da preservação da flora e da fauna que temos na área rural do Município, analisando que muitas pessoas passam por essas estradas e tendo placas indicativas das riquezas que temos em nosso Município o cuidado de quem está passando por esses locais acaba se tornando mais afetivo, e tendo consciência de não jogar lixos nas beiradas da rua, em riachos e até mato adentro tendo uma lixeira próxima para descarte de seu lixo.

Fazenda Rio Grande, 08 de junho de 2022.

  
Luiz Sergio Claudino  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº190 /2022

Os Vereadores **Maciel do Dog** e **Fabiano Fubá**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário á seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que o mesmo através da Secretaria competente (Obras), que realize a viabilidade para instalação de braço de iluminação pública e luminária no seguinte endereço Rua Escócia em frente ao número 05 – Bairro Nações.

### JUSTIFICATIVA

Justifica se esta indicação, pois foi uma solicitação de moradores da região que relatam iluminação insuficiente colocando em risco a segurança dos mesmos, e no local já existe o poste para instalação conforme foto em anexo.

Fazenda Rio Grande, 08 de junho de 2022.

  
Maciel do Dog.

Vereador

  
Fabiano Fubá.  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 191/2022

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria de Governo ao órgão competente Faztrans realize a “pintura das faixas de pedestres e sinalização horizontal” na travessia elevada instalada no seguinte local:

- Rua Av. Nossa Senhora de Aparecida N° 2633 no Bairro Santa Terezinha em frente ao “Condomínio Residencial Bosques de Ipê II”.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de que, os moradores do condomínio têm encontrado grande dificuldade para passar de um lado a outro por não ter a sinalização adequada, por fim, ao dar passagem para o pedestre na faixa, o motorista não está apenas exercendo sua cidadania, está cumprindo com uma lei.

Fazenda Rio Grande, 09 de Junho de 2022



MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador





## INDICAÇÃO N° 192/2022

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

**ASSUNTO:** Manutenção e continuidade da calçada.

### INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize a manutenção e a continuidade nas obras da calçada em frente a Escola Municipal Maryle Aparecida Schetter Ferri.

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que em frente a referida escola municipal há a calçada mas inacabada até o presente momento, requer seja dado continuidade à calçada, haja vista que naquela localidade os pais e responsáveis pelas crianças transitam com frequência, razão pela qual necessitam que a localidade seja apta e segura.

Cientes de vossos compromissos com a pauta em comento, submete-se a seguinte indicação ao Plenário, a fim de que seja aprovada e atendida de pronto pelo Executivo Municipal.

Gabinete nº 09, 08 de junho de 2022.

Professor Léo  
VEREADOR



## INDICAÇÃO N° 193/2022

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário a seguinte.

**ASSUNTO:** Estudo para Ligação do viaduto do Bairro Veneza ao Viaduto do Bairro Gralha Azul / Saídas para a BR – 116.

### INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize estudo visando encontrar possibilidades de ligação entre o viaduto do Bairro Veneza ao Viaduto do Bairro Gralha Azul.

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a dificuldade dos moradores de saídas para a BR 116, por conta da ausência de ligação entre esses dois referidos viadutos, faz-se necessário que seja estudado a possibilidade de ligação entre os mesmos, a fim de que se tenha saídas diretamente para a BR.

Tal ligação beneficiaria toda a cidade no quesito mobilidade urbana, impactando positivamente na diminuição de trânsito, além de diminuir drasticamente os transtornos diários dos moradores dos Bairros Gralha Azul, Veneza, Green Portugal e Palmeiras.

Cientes de vossos compromissos com a pauta em comento, submete-se a seguinte indicação ao Plenário, a fim de que seja aprovada e atendida de pronto pelo Executivo Municipal.

Gabinete nº 09, 09 de junho de 2022.

Professor Léo  
VEREADOR

Serjão  
Vereador



## INDICAÇÃO N° 194/2022

O vereador professor Hélio Pereira, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que o mesmo, por meio dos seus setores competentes, realize as seguintes benfeitorias:

- a) Que seja feita troca/instalação de lâmpadas na praça Miro Siqueirense
- b) Que seja feita roçada em toda sua extensão, periodicamente.
- c) Instalação de uma academia ao ar livre.

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação visa atender às reivindicações dos moradores da região, que buscam um lugar limpo e com segurança para poder levar seus filhos passear, bem como fazer caminhada e exercícios físicos.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

Professor Hélio Pereira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

## INDICAÇÃO N° 195/2022

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica para a **Secretaria de Obras** a necessidade de manutenção da boca de lobo ao lado do ponto de ônibus na rua Santo Agostinho que se encontra em péssimas condições.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que é necessária a manutenção da boca de lobo no referido local pois a população está passando por dificuldades ao transitar na rua que se refere esta indicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho,

de 2022.

  
Enfermeiro José Carlos

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 196/2022

O Vereador Alex Padilha que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie a troca de iluminação pública nas localidades do Green Portugal e Jardim Palmeira no Bairro Gralha Azul.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que moradores relataram que com a falta de iluminação se sentem correndo riscos de assaltos e com pouca visibilidade para carros e outros veículos.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho 2022.

  
ALEX PADILHA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 197/2022

A vereadora **Nani Hammad**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte indicação.

### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, tome as devidas providências, para revitalização da pavimentação asfáltica, na Avenida Cedro, nas proximidades do numeral, 1456 a 1800 e na Rua Aroeira, nas proximidades do numeral 403 a 460, no Bairro Eucaliptos – Fazenda Rio Grande – PR e calçamento na extensão da Avenida.

### JUSTIFICATIVA

Considerando, que trata-se da linha do ônibus Eucaliptos, bem como, o pedido de diversos moradores da região.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2022

  
**Nani Hammad**  
Vereadora







11:14



H+



R. Aroeira



403 R. Aroeira



11:14





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 198/2022

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

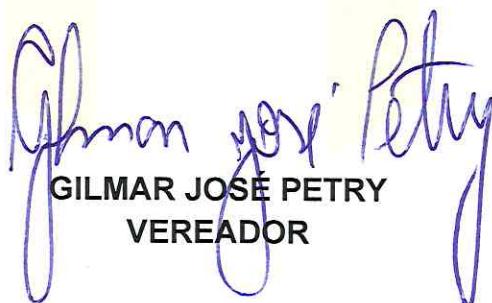
### INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria de Obras realize com a máxima urgência o patrolamento com a aplicação de material corretivo ao final da Rua Curitiba, localizada no Loteamento Santa Maria, Bairro Estados, neste Município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude que a rua supracitada encontra-se em péssimas condições de uso, uma vez que está totalmente esburacada e com erosões, as quais agravaram-se nos últimos dias devido às fortes chuvas. Diante disso, solicito com a máxima urgência a realização desta benfeitoria para trazer segurança aos seus usuários e moradores do seu entorno.

Fazenda Rio Grande, 10 de Junho de 2022



GILMAR JOSÉ PETRY  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 188/2022

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através das Secretarias competentes, apreciem o Anteprojeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação do programa "Educação Infantil Conveniada", o qual oferece vagas para crianças de 0 a 03 anos na rede particular de ensino, com base no trinômio: inexistência de vaga na rede pública municipal, impossibilidade dos pais e/ou responsáveis arcarem com a mensalidade de escola privada sem o prejuízo do próprio sustento, necessidade comprovada do responsável que realiza atividade remunerada ou possui vínculo formal de emprego, mediante parceria público-privada e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

A justificativa tem como base a alta demanda de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil, números retirados do portal de transparência do município atestam que a lista de espera nos CMEIs conta com 1.722 crianças.

Não obstante, muito provavelmente os números estão desatualizados, observada a crescente procura dos cidadãos pelos vereadores desta Câmara.

O Anteprojeto visa garantir às crianças o acesso e permanência em escolas de educação infantil, próximas à residência ou do trabalho de seus responsáveis, o que consequentemente, desafogará as filas de espera.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2022

Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## ANTEPROJETO DE LEI N.º XXXX/2022.

**Súmula:** “Dispõe sobre a criação do programa: Educação Infantil Conveniada.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do programa Educação Infantil Conveniada, destinado às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, que não possuem condições de arcar com instituições de ensino privadas e não estão matriculadas em Centros Municipais de Educação Infantil por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável.

**Parágrafo único.** Os critérios para preenchimento de vagas nas escolas conveniadas serão os mesmos estabelecidos na Portaria 03/2022 de 13 de abril de 2022.

**Art. 2º.** As diretrizes do programa são:

I - A universalização do atendimento escolar;

II - Garantir que todas as crianças do Município tenham acesso e permanência em escolas de educação infantil;

III - Assegurar a observância da Base Nacional Comum Curricular, fazendo com que as crianças tenham ideal desenvolvimento;

IV - Incentivar a renda familiar, possibilitando que pais e/ou responsáveis possam integrar o mercado de trabalho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 3º.** O programa Educação Infantil Conveniada consiste na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança durante o uso da vaga, diretamente às instituições de ensino previamente conveniadas.

§1º A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo tem caráter provisório e emergencial, e cessará ao final da necessidade Municipal, com a disponibilização de vaga ou construções de novas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§3º O número de beneficiários do programa Educação Infantil Conveniada será determinado pelo Secretário Municipal de Educação conforme interesse público.

§4º O valor do benefício do programa Educação Infantil Conveniada não poderá exceder ao valor repassado pelo Executivo Municipal à Secretaria Municipal de Educação, para este fim.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - Estar devidamente formalizada perante a Jucepar.;

II - Estar em situação regular junto a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e ao Governo Federal, em especial com o Ministério do Trabalho e Receita Federal, para fins de certidões diversas;

III - Estar devidamente autorizadas pelo Núcleo Regional de Educação;

IV - Cumprir as legislações vigentes, em especial, a do Corpo de Bombeiros;

V - Cumprir integralmente o teor do termo de convênio firmado com a municipalidade;

VI - Realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

VII - Estejam localizadas no Município de Fazenda Rio Grande;

VIII- Cumprir demais exigências que são discricionárias à Secretaria Municipal de Educação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Parágrafo único.** O Chamamento Público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** O benefício do programa Educação Infantil Conveniada será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 1º A instituição de ensino credenciada deve:

- I - Garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada;
- II - Promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;
- III - Promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;
- IV - Garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;
- V - Garantir os parâmetros de qualidade exigidos da Rede Municipal de Ensino;
- VI - Emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com a indicação do responsável da criança no campo reservado ao tomador de serviços.

**Art. 6º** As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do programa Educação Infantil Conveniada serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** As informações de frequência das crianças atendidas no programa Educação Infantil Conveniada serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** O programa Educação Infantil Conveniada será cancelado nos seguintes casos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- I - Automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;
- II - Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;
- III - Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;
- IV - Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 8º** Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º desta lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação para o cancelamento de vaga no programa.

**Art. 9º.** Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

- I - Cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;
- II - Que completem 4 (quatro) anos até a data limite estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - Para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável em CMEIs;
- IV - Cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação;
- V - Que tenham sido retiradas de algum CMEIs deste município.

**Art. 10.** O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao programa Educação Infantil Conveniada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 11.** A benesse prevista nesta lei será concedida dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovada para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições iniciais.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, Dia Mês e Ano

Marco Antonio Marcondes Silva

Prefeito Municipal

*Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá*



## JUSTIFICATIVA

É direito fundamental de toda criança de 0 a 03 anos o acesso à educação infantil, que deve ser custeado pelo Poder Público, mais especificamente, pelo Município.

Infelizmente, a realidade de nossa cidade é a escassez de vagas nas instituições de ensino, o que representa uma violação constitucional ao direito das crianças, e também, prejuízo às famílias que não têm com quem deixar a prole ou se veem impedidas de trabalhar fora por essa razão.

Observando os números retirados do portal de transparência do município, verifica-se que a lista de espera nos CMEIs conta com 1.722 crianças. Até o momento da presente proposição, não se sabe exatamente os números atualizados, mas é de comezinha sabença o sofrimento das famílias com a falta de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Este vereador teve o cuidado de apurar a quantidade de crianças que estão nas filas de espera de cada CMEI, e depois os separou por bairro. Senão, vejamos:

- Bairro Eucaliptos - cerca de 275 crianças - sendo 63 esperando vaga para o CMEI Francisco João Orso, 112 para o CMEI Tia Fani, e 100 para o CMEI Luzia Tomchak;
- Bairro Nações - cerca de 244 crianças - sendo 77 esperando vaga para o CMEI Marcia Claudino e 167 para o CMEI Zilda Arns;
- Bairro Gralha Azul - cerca de 260 crianças - sendo 76 para o CMEI Eronildes e 184 para o CMEI Gralha Azul;
- Bairro Jardim Veneza - cerca de 50 crianças - todas concorrendo vaga para o CMEI Darci Barbosa Leal;
- Bairro Estados - cerca de 309 crianças - todas concorrendo vaga para o CMEI Estados;
- Bairro Santa Terezinha - cerca de 331 crianças - sendo 246 para o CMEI Kelly Campos e 85 para o CMEI Santa Terezinha;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- Bairro Iguaçu - cerca de 253 crianças - sendo 149 para o CMEI Iguaçu e 104 para o CMEI Vovô Juca Rocha.

Inobstante, se mostra inviável a construção de CMEIs para atender a demanda neste momento, por razões de urgência e falta de recursos financeiros disponíveis.

Outrossim, em um estudo superficial, pôde-se observar bairros de nosso município com diversas escolas privadas, que potencialmente são candidatas para o programa de convênio de educação infantil.

Com efeito, se mostra verossímil a possibilidade de convênio do Poder Público com as instituições de ensino privadas que possuem sede em nossa cidade.

A proposta de universalização do atendimento escolar encontra supedâneo em diversos dispositivos legais, e iniciaremos a análise pela previsão constitucional que garante a educação infantil às crianças de 0 a 05 anos:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade."*

No artigo 211, §2º, a Carta Magna reza a competência municipal de atuar de maneira prioritária na educação infantil:

*"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil." (grifei)*

No mesmo norte, o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (grifei)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;"*

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe:

*"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

*II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;"(grifei)*

A despeito, aqui cabe um adendo sobre a o direito fundamental supramencionado, pois não há garantia de educação infantil em período integral, veja-se:

*"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*

*Art. 31. A educação infantil:*

*I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;*

*II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;*

*III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;*

*IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60%;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.”*

Portanto, a presente proposição não sugere a obrigatoriedade de oferta de ensino em período integral.

Por derradeiro, este Anteprojeto visa garantir às crianças o acesso e permanência em escolas de educação infantil, próximas à residência ou do trabalho de seus responsáveis, o que por consequência, desafogará as filas de espera.

Em síntese, são esses os motivos que justificam a promulgação desta Lei.

Fazenda Rio Grande, de Dia Mês e Ano.

**Marco Antonio Marcondes Silva**

**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 189/2022

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte.

### REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria Competente, nos envie as seguintes informações, sobre a programação para atividades aos alunos no contraturno nas escolas Municipais e CMEIS.

- a) Quantos alunos serão beneficiados com o programa?
- b) Quais escolas e CMEIS municipais irão aderir o programa?
- c) Qual será a data de implantação do programa?

### JUSTIFICATIVA

O contraturno escolar é uma extensão do aprendizado da criança, potencializando suas habilidades por meio da inclusão de matérias e oficinas na grade extracurricular. Existe uma infinidade de tarefas que podem ser incluídas, como aulas de idioma, teatro, música, dança, esporte entre outras. São atividades que focam no desenvolvimento cognitivo, a parte física dos alunos, fomentar a autonomia das crianças, estimula o aprendizado de diversos tipos de conhecimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03**

## **REQUERIMENTO N° 190/2022**

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

### **REQUERIMENTO**

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria Municipal responsável analisem a possibilidade de haver contratação de mais um profissional médico (a) para a Unidade de Saúde São Sebastião, localizada no bairro Jardim Veneza.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento tem por objetivo a contratação de mais um médico (a) com intuito de aliviar a fila de pacientes que aguardam por atendimento na Unidade de Saúde São Sebastião. Após o atendimento dessa demanda pode-se até disponibilizar esse profissional para outra Unidade de Saúde para que amenize a fila desse local e assim por diante. Analisamos a necessidade de fazer com que as consultas sejam agilizadas para que esses pacientes possam ter atenção em sua saúde e não fiquem por muito tempo em filas de espera.

Fazenda Rio Grande, 08 de junho de 2022.

Luiz Sergio Claudino

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 191/2022

O Vereador Alexandre Tramontina Gravena, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido Ofício ao Exmo. Deputado Estadual Ricardo Arruda, solicitando ao nobre que interceda junto ao Governo Estadual, para que seja viabilizada emenda orçamentaria para a construção de uma praça na Vila Jardim Europa no Bairro Eucaliptos, Através do Projeto Meu Campinho, valor este de investimento R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) .

### JUSTIFICATIVA

É sabido que no bairro não dispõe de um local adequado para diversão e lazer dos moradores, a comunidade supramencionada carece de entretenimento, lazer, conversar e manter vínculos dentre os moradores . peço que através desse recurso seja tomada as providencias necessárias para a construção de uma praça que possa atender a necessidade que é tão importante para aquela comunidade. O objetivo com essa solicitação é que crianças e idosos da localidade tenham um espaço de convivência, bem como a integração das famílias.

Fazenda Rio Grande, 10 de Junho de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 192/2022

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Excentíssimo Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o que dispõe o Art. 66, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, envie a esta Casa de Leis as seguintes informações relativas a Unidade Móvel Castramóvel:

- a)- Por que o Castramóvel não está em funcionamento até o presente momento;
- b)- Quando este entrará em funcionamento no nosso município, de modo a atender a finalidade a que se destina;
- c)- Quais as possibilidades de se realizar chamamento público para a contratação de Organização Social conforme previsto na Lei 1.299 de Junho de 2019, de modo a atender as necessidades relativas ao serviço de castração de animais.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento em virtude do crescente número de animais que circulam pelas ruas, abandonados ou não, a população preocupada com essa situação, tem nos cobrado providências no sentido de se ver a imediata realização de uma política efetiva quanto ao controle populacional de cães e gatos, através da castração. Diante do exposto, solicito estas informações de forma a esclarecer aos munícipes, e também, buscar em conjunto ao Poder Executivo a solução necessária para o atendimento deste serviço.

Fazenda Rio Grande, 09 de Junho de 2022

  
MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N°193/2022

Os **Vereadores Maciel do Dog, Alexandre Maringá, Carlos Brandão e Enfermeiro Zé Carlos** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Marco Marcondes para que, através dos órgãos competentes, venha solicitar esclarecimentos e possíveis resoluções acerca dos seguintes serviços prestados pelo CDD Correios do município de Fazenda Rio Grande.

- 1-Qual o quadro efetivo de funcionários do CDD que realizam entregas nos domicílios.
- 2- Por qual motivo não está sendo deixado na caixa postal do município o protocolo de aviso que há encomenda ou documentos a serem retirados no CDD.
- 3- Se por parte da direção do CDD este problema já foi sinalizado e se há previsão para regularização.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento, tendo em vista que moradores do município estão há mais de um ano acumulando transtornos e prejuízos, pois o serviço de entrega de documentos como, cartões bancários e encomendas não estão ocorrendo de maneira satisfatória uma vez que não estão sendo deixados nas caixas postais os avisos (conforme protocolo dos correios) de que há uma encomenda ou entrega a ser retirada no CDD. Ocorre que a grande maioria dos municípios trabalha em horário comercial e não tem a possibilidade de



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

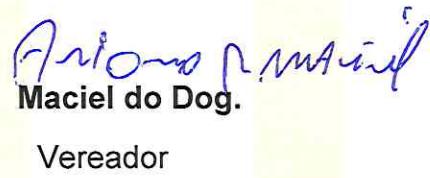
estar presente no momento de entrega ou deixar um responsável sem saber com exatidão o momento da entrega, e esses documentos e encomendas estão sendo devolvidos ao remetente sem que o destinatário tenha ciência de que esse objeto estava disponível no CDD por 20 dias devido a **não** disponibilização do **AVISO**. A justificativa da Direção do CDD é que o aviso não está sendo deixado devido à falta de profissional os que estão realizando a entrega não tem tempo para preencher o aviso e deixar na caixa postal. Sendo este um problema de longa data solicito urgência na possível resolução.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.



Alexandre Maringá.  
Vereador

Enfermeiro Zé Carlos.  
Vereador



Maciel do Dog.  
Vereador



Carlos Brandão.  
Vereador



## REQUERIMENTO Nº195/2022

O vereador **Professor Hélio Pereira**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente preste informação a esta Câmara Municipal acerca da seguinte rua.

- 1) Há projeto para término e recapeamento de parte do asfalto da Rua Rio Pitanga – Bairro Iguaçu.

### JUSTIFICATIVA

Este requerimento visa trazer informações a respeito de asfaltamento da Rua Rio Pitanga, visto que a maior parte das ruas já está pavimentada, e moradores da Rua Pitanga esperam por essa benfeitoria há anos.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

  
**Professor Hélio Pereira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 196/2022

Os Vereadores que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido Ofício para o **Deputado Federal Toninho Wandscheer** para que interceda juntamente com a Secretaria de Estado e Saúde do Estado do Paraná para que seja disponibilizada verba para a construção de um centro de fisioterapia no Município de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que é necessária a verba para a construção de um centro de fisioterapia para atender a demanda de fisioterapia no município.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022.

Enfermeiro Ze Carlos

Vereador

Serjão

Vereador

Alexandre Maringá

Vereador

Pastor Brandão

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## Requerimento № 197/2022

O Vereador **Alex Padilha** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

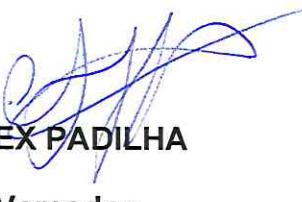
### Requerimento

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que seja feita a pavimentação da Rua Madagascar no trecho entre as ruas Niger e Tuiuiú no Bairro Gralha Azul.

### JUSTIFICATIVA

O presente requerimento vem atender as solicitações dos moradores do local.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho 2022.

  
ALEX PADILHA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Estado do Paraná

### REQUERIMENTO nº 198/2022

**ASSUNTO:** Estudo técnico moradias populares no município – Política Pública.

O Vereador que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria competente, o seguinte:

Requer seja realizado um estudo técnico qualificado acerca da possibilidade de construções de moradias populares no município de Fazenda Rio Grande.

#### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a real situação da população, faz-se necessário pensar em políticas públicas no tocante a moradias sociais, razão pela qual se apresenta o presente requerimento, a fim de que seja realizado um estudo técnico qualificado, através da secretaria responsável, acerca de construções de moradias populares em Fazenda Rio Grande.

As moradias populares podem servir uma chance para muitos municípios que vivem em condições de vulnerabilidade.

Cientes da importância da pauta em comento, submete-se o presente requerimento ao plenário, o qual espera seja aprovado e executado pelo Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, aguardam-se respostas.

9 de junho de 2022.

Professor Léo  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO N° 199/2022

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

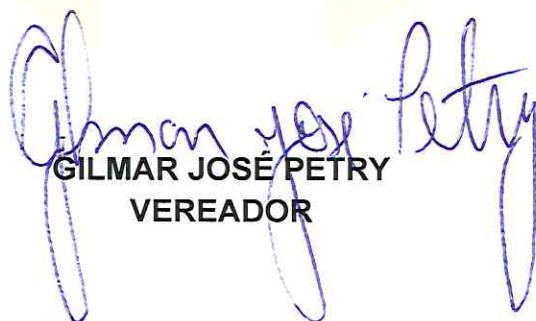
### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente informe à esta Casa de Leis se há algum projeto em andamento para viabilizar a pavimentação asfáltica das vias públicas localizadas no Loteamento Pátria Minha, Bairro Eucaliptos neste Município. Informe ainda, o prazo previsto para o início das obras.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude que algumas ruas do Loteamento Pátria Minha ainda não foram contempladas com a pavimentação asfáltica. Em recente visita aos moradores desta localidade, os mesmos questionaram à este Vereador qual o prazo para início destas obras as quais beneficiarão de sobremaneira à todos, contribuindo com a melhoria na qualidade de vida. Diante disso, solicito estas informações no intuito de esclarecer aos munícipes desta localidade os quais aguardam ansiosos por estas benfeitorias.

Fazenda Rio Grande, 10 de Junho de 2022



**GILMAR JOSÉ PETRY**  
VEREADOR

OFÍCIO N° 109/2022

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2022.

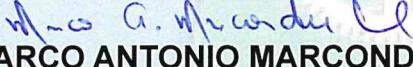
Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº028/2022 de 05 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 028/2022 de 05 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 6.921.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e um mil reais)”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI N.º 028/2022**  
**DE 05 DE MAIO DE 2022**

**Súmula:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 6.921.000,00 (Seis milhões e novecentos e vinte e um mil reais).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais), conforme:

**22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**22.01 - SM de Meio Ambiente**

**2108 - Manutenção do Cemitério Municipal**

22.01.18.542.0057.2.108-3.3.90.93.00.00.00.00.1511 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 280.000,00

**2125 - Manutenção das Atividades da SM de Meio Ambiente**

22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.93.00.00.00.1000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 40.000,00

22.01.18.542.0057.2.125-4.4.90.51.00.00.00.1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 30.000,00

**2108 - Manutenção do Cemitério Municipal**

22.01.18.542.0057.2.108-4.4.90.51.00.00.00.1511 - OBRAS E INSTALAÇÕES 30.000,00

**Art. 2º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 6.541.000,00 (Seis milhões e quinhentos e quarenta e um mil reais), conforme:

**02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**02.01 - SM de Administração**

**2003 - Manutenção das Atividades da SM de Administração**

02.01.04.122.0040.2.003-3.3.90.93.00.00.00.1000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 855.000,00

**05 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**05.01 - Procuradoria Geral do Município**

**2124 - Manutenção das Atividades da PGM**

05.01.02.061.0058.2.124-3.3.90.93.00.00.00.1000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 100.000,00

**22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**22.01 - SM de Meio Ambiente**

**2125 - Manutenção das Atividades da SM de Meio Ambiente**

22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.14.00.00.00.1000 - DIÁRIAS-CIVIL 10.000,00

22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 355.000,00

**2111 - Manutenção do Programa Troca verde**

22.01.15.452.0057.2.111-3.3.90.32.00.00.00.1511 - MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 70.000,00

**2125 - Manutenção das Atividades da SM de Meio Ambiente**

22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.33.00.00.00.1000 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 15.000,00

22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.36.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA 260.000,00

**2108 - Manutenção do Cemitério Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

22.01.18.542.0057.2.108-3.3.90.39.00.00.00.00.1511 -OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	90.000,00
<b>2125 - Manutenção das Atividades da SM de Meio Ambiente</b>	
22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 -OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	551.000,00
<b>2109 - Manutenção do sistema de Limpeza Pública</b>	
22.01.18.541.0057.2.109-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1.200.000,00
22.01.18.541.0057.2.109-3.3.90.39.00.00.00.00.1511 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	3.000.000,00
<b>2125 - Manutenção das Atividades da SM de Meio Ambiente</b>	
22.01.18.542.0057.2.125-3.3.90.40.00.00.00.00.1000 – SERV. DE TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	35.000,00

**Art. 3º.** Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação no valor de R\$ 6.921.000,00 (Seis milhões e novecentos e vinte e um mil reais), conforme segue:

<b>1000 - Recursos Próprios.</b>	3.451.000,00
<b>1511 - Taxas - Prestação de Serviços</b>	3.470.000,00

**Art. 4º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2022.

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 028/2022  
DE 05 DE MAIO DE 2022**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 028/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar na importância de **R\$ 6.921.000,00** (Seis milhões e novecentos e vinte e um mil reais).

Trata o presente Projeto de abertura de crédito tendo o excesso de arrecadação, conforme documentos anexos (lançamento da receita/deliberações) para atender as demandas das Secretaria Municipal de Administração, e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme fontes de recursos:

**1000 - Recursos Próprios.**

**1511 - Taxas - Prestação de Serviços**

Diante dos recursos líquidos e certos, conforme documentos anexos, solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

*Marco Antonio Marcondes Silva*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 28/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2022.



Givanildo Francisco Pego  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)**

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 28/2022; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 6.921.000,00 (seis milhões e novecentos e vinte e um mil reais)".
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência      Início: 05/2022      Fim: 12/2022

**ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE**

DESCRÍÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa Orçamento (Excesso)	6.921.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>6.921.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	6.921.000,00	435.159.645,00	1,59%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

**Nota Explicativa:**

- Verifica-se que o pretendido gera impacto financeiro de 1,59%, com o aumentando o orçamento em R\$ 6.921.000,00 em virtude do provável excesso de arrecadação conforme demonstrado nos anexo.

- informa-se que o pretendido não gera redução do orçamento e sim inclusão de novos recursos a serem executados.

Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados:  
1000 – Recursos Próprios  
1511 – Taxas – Prestação de Serviços

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2022.

Givanildo Francisco Rego

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

OFÍCIO N° 110/2022

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº029/2022 de 05 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 029/2022 de 05 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.872,09 (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos)”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 029/2022**  
**DE 05 DE MAIO DE 2022**

**Súmula:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.872,09 (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.100.872,09 (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), conforme:

**08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

**08.01 - SM de Obras Públicas**

**2034 - Manutenção das Atividades da SM de Obras Públicas**

08.01.15.452.0042.2.034-3.3.90.93.00.00.00.00.31723 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 8.243,61

**15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**15.02 - Bloco da Atenção Básica**

**2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica**

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.3371 - MATERIAL DE CONSUMO 5.258,12

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.00.3371 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.JURÍDICA 14.000,00

**17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**17.02 - Bloco de Financiamento da Proteção Especial - MC**

**2203 - Serviços de Abordagem Social**

17.02.08.244.0049.2.203-3.3.90.30.00.00.00.00.3941 - MATERIAL DE CONSUMO 13.742,23

**2081 - Serviços de Proteção e atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAE**

17.02.08.244.0049.2.081-3.3.90.30.00.00.00.00.30941 - MATERIAL DE CONSUMO 3.000,00

**2203 - Serviços de Abordagem Social**

17.02.08.244.0049.2.203-3.3.90.39.00.00.00.00.3941 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.JURÍDICA 33.000,00

**2081 - Serviços de Proteção e atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAE**

17.02.08.244.0049.2.081-3.3.90.39.00.00.00.00.30941-OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.JURÍDICA 18.688,93

**30 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**30.01 - Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**2122 - Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

30.01.18.542.0057.2.122-4.4.90.51.00.00.00.00.3710 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.004.939,20

**Art. 2º.** Para cobertura dos créditos abertos nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 1.100.872,09 (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), conforme segue:

**30941 - Bloco de Financiamento da Proteção Social** 21.688,93

**31723 - Pavimentação Asfáltica do Bairro Veneza** 8.243,61

**3941 - CEAS/PR Deliberação 51/2016 Expansão para Serviços de Abordagem** 46.742,23

**3371 - Incentivo Custeio Atenção Primária em Saúde - APSUS** 19.258,12

**3710 - CONVÉNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS** 1.004.939,20

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2022.

  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 029/2022**  
**DE 05 DE MAIO DE 2022**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de **R\$ 1.100.872,09** (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/TCE/PR.

**\*Fontes de recursos:**

**30941** - Bloco de Financiamento da Proteção Social

**31723** - Pavimentação Asfáltica do Bairro Veneza

**3941** - CEAS/PR Deliberação 51/2016 Expansão para Serviços de Abordagem

**3371** - Incentivo Custeio Atenção Primária em Saúde - APSUS

**3710** - CONVÉNIO SANEPAR - 1% DAS RECEITAS

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 029/2022 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2022.

  
**GIVANILDO FRANCISCO REGO**  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)**

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 029/2022. <b>Súmula:</b> "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.872,09 (um milhão, cem mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos)."
Criação		
Expansão		
X	Aperfeiçoamento	

Vigência      Início: 05/2022      Fim: 12/2022

**ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE**

DESCRÍÇÃO	2022	2023	2024
Suplementação (superávit)	1.100.872,09	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.100.872,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	1.100.872,09	435.159.645,00	0,253%
2023	0,00	0,00	0,00%
2024	0,00	0,00	0,00%

**Nota Explicativa:**

Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados:

30941 – Bloco de Financiamento da Proteção Social

31723 – Pavimentação Asfáltica Fo Bairro Jd. Veneza

3941 – CEAS/PR Deliberação 51/2016 Expansão para Serviços de Abordagem

3710 – Convênio Sanepar – 1% das Receitas

3371 – Incentivo Custo Atenção Primária em Saúde - APSUS

*\*Recursos financeiros arrecadados em exercícios anteriores e disponíveis em contas bancárias.*

Fazenda Rio Grande, 06 de maio de 2022.

  
GIVANILDO FRANCISCO PEGO  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

OFÍCIO N° 130/2022

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº033/2022 de 20 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de o presente encaminhar o Projeto de Lei 033/2022 de 20 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravina**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI N.º 033/2022.  
DE 20 DE MAIO DE 2022.**

**Súmula:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), conforme:

**07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**07.01 - SM de Desenvolvimento Econômico**

**2210 - Manutenção das Atividades de Incentivo ao Turismo**

07.01.23.695.0048.2.210-3.3.90.14.00.00.00.3510 - DIÁRIAS-CIVIL	10.000,00
07.01.23.695.0048.2.210-3.3.90.33.00.00.00.00.3510 - PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO	10.000,00

**15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**15.01 - Bloco da Gestão Administrativa**

**2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM**

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.39.00.00.00.00.3303 - OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	300.000,00
--	------------

**15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade**

**2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde**

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.30.00.00.00.00.3369 - MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00
--	-----------

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.3383 - OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	300.000,00
--	------------

**2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde**

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.39.00.00.00.00.3303 - OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	150.656,57
--	------------

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.3303 - OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	393.000,00
--	------------

**2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde**

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.39.00.00.00.00.3369 - OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA	263.555,27
--	------------



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** Para cobertura dos créditos abertos nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

3510 - Taxa - Exercício Poder de Polícia	20.000,00
3383 - Programa de Incentivo a Organização da assistência Farmacêutica	300.000,00
3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercício Anteriores	843.656,57
3369 - SERVIÇOS PRESTADOS SUS/FATURAMENTO AIH'S	343.555,27

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

*Marco A. Marcondes M*  
**Marco Antônio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 033/2022.  
DE 20 DE MAIO DE 2022.**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/TCE/PR.

**\*Fontes de recursos:**

**3510 - Taxa - Exercício Poder de Polícia**

**3383 - Programa de Incentivo a Organização da assistência Farmacêutica**

**3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercício Anteriores**

**3369 - SERVIÇOS PRESTADOS SUS/FATURAMENTO AIH'S**

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

*Marco A. Marcondes*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)**

<b>EVENTO</b>		Descrição do Evento: Projeto de Lei 033/2022.	
Criação		<b>Súmula:</b> "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.507.211,84 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).	
Expansão			
X Aperfeiçoamento			
<b>Vigência</b>	<b>Início:</b> 05/2022	<b>Fim:</b> 12/2022	

**ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE**

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Suplementação (superávit)	<b>1.507.211,84</b>	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.507.211,84</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>IMPACTO</b>
	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>ORÇAMENTO</b>	<b>(A / B)</b>
2022	<b>1.507.211,84</b>	435.159.645,00	0,253%
2023	0,00	0,00	0,00%
2024	0,00	0,00	0,00%

**Nota Explicativa:**

Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados:

3510 – Taxa – Exercício de Pode de Polícia

3383 – Programa de Incentivo a Organização da Assistência Farmacêutica

3303 – Saúde Receitas Vinculadas

3369 – Serviços Prestados SUS/ Faturamento AIH'S

*\*Recursos financeiros arrecadados em exercícios anteriores e disponíveis em contas bancárias.*

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.



**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 033/2022 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

  
**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Finanças**



OFÍCIO N° 131/2022

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2022.

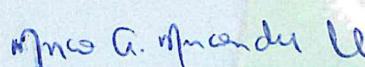
Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº034/2022 de 20 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de o presente encaminhar o Projeto de Lei 034/2022 de 20 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.366.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e seis reais)".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI N.º 034/2022.**  
**DE 20 DE MAIO DE 2022.**

**Súmula:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.366.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.366.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil reais), conforme:

**07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**07.01 - SM de Desenvolvimento Econômico**

**2210 - Manutenção das Atividades de Incentivo ao Turismo**

07.01.23.695.0048.2.210-3.3.90.14.00.00.00.1000 - DIÁRIAS-CIVIL 10.000,00

**2030 - Manutenção das Atividades da SM de Desenvolvimento Econômico**

07.01.22.661.0048.2.030-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 25.000,00

07.01.22.661.0048.2.030-3.3.90.32.00.00.00.1000 - MATERIAL, BEM OU SERV P/ DISTR GRAT. 21.000,00

**2210 - Manutenção das Atividades de Incentivo ao Turismo**

07.01.23.695.0048.2.210-3.3.90.33.00.00.00.1000 - PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO 10.000,00

**2030 - Manutenção das Atividades da SM de Desenvolvimento Econômico**

07.01.22.661.0048.2.030-3.3.90.39.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERC. P.JURÍDICA 285.000,00

07.01.22.661.0048.2.030-3.3.90.40.00.00.00.1000 - SERVIÇOS DE TEC. INF. E COMUNICAÇÃO 15.000,00

**14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**14.02 - ENCARGOS ESPECIAIS**

**2007 - Precatório e sentenças Judiciais**

14.02.28.843.0040.2.007-3.3.90.91.00.00.00.1000 - SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000.000,00

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.366.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil reais), conforme segue:

**1000 - Recursos Próprios.** 1.366.000,00

**Art. 3º** - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

*Marco A. Marcondes Silva*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 034/2022  
DE 20 DE MAIO DE 2022**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 034/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de **R\$ 1.366.000,00** (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil reais).

Trata o presente Projeto de abertura de crédito tendo o excesso de arrecadação, para atender as demandas das Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, conforme fontes de recursos:

**1000 - Recursos Próprios.**

Diante dos recursos líquidos e certos, conforme documentos anexos, solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

*Marco A. Marcondes*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 34/2022; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.366.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e seis mil reais)".
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência | Início: 05/2022 | Fim: 12/2022

### ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa Orçamento (Excesso)	1.366.000,00		
TOTAL	1.366.000,00	0,00	0,00

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	1.366.000,00	435.159.645,00	0,31%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

#### Nota Explicativa:

- Verifica-se que o pretendido gera impacto financeiro de 0,31%, com o aumentando o orçamento em R\$ 1.366.000,00 em virtude do provável excesso de arrecadação conforme demonstrado nos anexo.
- informa-se que o pretendido não gera redução do orçamento e sim inclusão de novos recursos a serem executados.

Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos Vinculados:  
1000 – Recursos Próprios

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

Givanildo Francisco Pego

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, DECLARAR para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 34/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

  
Givamido Francisco Pego  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

OFÍCIO N° 132/2022

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2022.

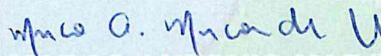
Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº035/2022 de 20 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de o presente encaminhar o Projeto de Lei 035/2022 de 20 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.949.523,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos)”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravina**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI N.º 035/2022**  
**DE 20 DE MAIO DE 2022**

**Súmula:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.949.523,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.949.523,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

**11 - FUNREBOM**

**11.01 - FUNREBOM**

**2044 - Manutenção de FUNREBOM**

11.01.06.182.0044.2.044-4.4.90.51.00.00.00.00.3515 - OBRAS E INSTALAÇÕES 125.000,00

**15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**15.01 - Bloco da Gestão Administrativa**

**2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM**

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 150.000,00

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 400.000,00

**15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade**

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 250.000,00

**2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde**

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 250.000,00

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 650.000,00

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 600.000,00

**17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**17.01 - Bloco de Financiamento da Proteção Básica**

**2078 - Serviços de Proteção Atendimento Integral a Família**

17.01.08.244.0049.2.078-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 88.770,05

17.01.08.244.0049.2.078-3.3.90.39.00.00.00.00.1934 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 45.000,00

**6012 - Programa Criança Feliz**

17.01.08.243.0049.6.012-3.3.90.39.00.00.00.00.11726 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 53.000,00

**17.02 - Bloco de Financiamento da Proteção Especial - MC**

**2082 - Serviço Especializado para Pessoa em situação de Rua**

17.02.08.244.0049.2.082-3.3.90.39.00.00.00.00.1000-OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 23.458,99

**2119 - Serviços para Pessoas Idosas**

17.02.08.241.0049.2.119-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 -OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 55.100,00

**2081 - Serviços de Proteção e atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAE**

17.02.08.244.0049.2.081-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 40.254,64

**17.03 - Bloco de Financiamento da Proteção Especial - AC**

**6005 - Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes**

17.03.08.243.0049.6.005-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 58.439,97



**17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão**

**2088 - Manutenção das Atividades do Componente para Qualificação da Gestão**

17.04.08.244.0049.2.088-3.3.90.14.00.00.00.1000 - DIÁRIAS-CIVIL 10.000,00

**2089 - Manutenção IGD PB**

17.04.08.244.0049.2.089-3.3.90.14.00.00.00.1940 - DIÁRIAS-CIVIL 10.000,00

17.04.08.244.0049.2.089-3.3.90.39.00.00.00.00.1940 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 57.000,00

**2088 - Manutenção das Atividades do Componente para Qualificação da Gestão**

17.04.08.244.0049.2.088-3.3.90.93.00.00.00.1000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 60.000,00

**6009 - Manutenção do Conselho Tutelar**

17.04.08.243.0049.6.009-3.3.90.93.00.00.00.1000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 23.500,00

**Art. 2º.** Para cobertura do crédito aberto nos artigo anteriores, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R\$ 2.949.523,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

**11 - FUNREBOM**

**11.01 - FUNREBOM**

**2044 - Manutenção de FUNREBOM**

11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.30.00.00.00.00.3515 - MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00

11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.39.00.00.00.00.3515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 75.000,00

**15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**15.01 - Bloco da Gestão Administrativa**

**2150 - Consórcios Públicos**

15.01.10.301.0041.2.150-3.3.71.70.00.00.00.1303 - RATEIO P/ PART. CONSÓRCIO PÚBLICO 500.000,00

**2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM**

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.40.00.00.00.1303 - SERV. DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO 150.000,00

15.01.10.301.0041.2.051-4.4.90.52.00.00.00.1303 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 50.000,00

**15.02 - Bloco da Atenção Básica**

**2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica**

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.1303 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 100.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC.P. JURÍDICA 300.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.40.00.00.00.00.1303 - SERV. DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO 100.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.52.00.00.00.1303 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 50.000,00

**15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade**

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.30.00.00.00.1303 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

**2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde**

15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.30.00.00.00.1303 - MATERIAL DE CONSUMO 300.000,00

15.05.10.302.0041.2.204-4.4.90.52.00.00.00.1303 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 100.000,00

**2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência**

15.05.10.302.0041.2.205-4.4.90.52.00.00.00.1303 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 50.000,00

**17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**17.01 - Bloco de Financiamento da proteção Básica**

**2078 - Serviços de Proteção Atendimento Integral a Família**

17.01.08.244.0049.2.078-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 68.770,05

17.01.08.244.0049.2.078-3.3.90.36.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 20.000,00

17.01.08.244.0049.2.078-4.4.90.52.00.00.00.1934 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 45.000,00

**6012 - Programa Criança Feliz**

17.01.08.243.0049.6.012-3.3.90.30.00.00.00.11726 - MATERIAL DE CONSUMO 48.000,00

17.01.08.243.0049.6.012-3.3.90.40.00.00.00.11726 - SERV. DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO 5.000,00

**17.02 - Bloco de Financiamento da Proteção Especial - MC**

**2081 - Serviços de Proteção e atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAE**

17.02.08.244.0049.2.081-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 15.500,00

**2202 - Programa Família Acolhedora**

17.02.08.244.0049.2.202-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00



**2119 - Serviços para Pessoas Idosas**

17.02.08.241.0049.2.119-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 33.000,00

**2202 - Programa Família Acolhedora**

17.02.08.244.0049.2.202-3.3.90.36.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 27.589,97

**2082 - Serviço Especializado para Pessoa em situação de Rua**

17.02.08.244.0049.2.082-3.3.90.36.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 23.458,99

**2081 - Serviços de Proteção e atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAE**

17.02.08.244.0049.2.081-3.3.90.40.00.00.00.1000 - SERV. DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO 6.479,64

17.02.08.244.0049.2.081-4.4.90.52.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 18.275,00

**17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**17.02 - Bloco de Financiamento da Proteção Especial - MC**

**2202 - Programa Família Acolhedora**

17.02.08.244.0049.2.202-4.4.90.52.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 850,00

**2119 - Serviços para Pessoas Idosas**

17.02.08.241.0049.2.119-4.4.90.52.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 22.100,00

**17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão**

**2088 - Manutenção das Atividades do Componente para Qualificação da Gestão**

17.04.08.244.0049.2.088-3.3.90.36.00.00.00.1000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-P.FÍSICA 20.000,00

**2089 - Manutenção IGD PB**

17.04.08.244.0049.2.089-3.3.90.40.00.00.00.1940 - SERV. DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO 10.000,00

**2088 - Manutenção das Atividades do Componente para Qualificação da Gestão**

17.04.08.244.0049.2.088-4.4.90.52.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 70.000,00

**2089 - Manutenção IGD PB**

17.04.08.244.0049.2.089-4.4.90.52.00.00.00.1940 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 10.000,00

17.04.08.244.0049.2.089-4.4.90.52.00.00.00.1940 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE 47.000,00

**6009 - Manutenção do Conselho Tutelar**

17.04.08.243.0049.6.009-3.3.90.30.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00

17.04.08.243.0049.6.009-3.3.90.33.00.00.00.1000 - PASSAGENS E DESP. COM LOCOMOÇÃO 5.000,00

17.04.08.243.0049.6.009-4.4.90.52.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 8.500,00

**Art. 3º.** Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

*Marco Antonio Marcondes Silva*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 035/2022**  
**DE 20 DE MAIO DE 2022**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 035/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.949.523,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação das Dotações Orçamentárias para atender as demandas do Fundo municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e FUNREBOM.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

*Marco A. Marcondes Silva*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 35/2022; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.949.523,65 (Dois milhões novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos)".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência | Início: 05/2022 | Fim: 12/2022

### ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIPÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa de Dotação Orçamento	2.949.523,65		
(-) Anulação de Dotação Orçamentária	(-) 2.949.523,65		
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

- Verifica-se que o pretendido não gera impacto financeiro por se tratar de suplementação utilizando como fonte de recurso a anulação de saldo de dotação orçamentária.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

Givanildo Francisco Pego

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



## MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, DECLARAR para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 35/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 20 de maio de 2022.

**Givanildo Francisco Pego**  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

OFÍCIO N° 098/2022

Fazenda Rio Grande, 26 de abril de 2022.

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº009/2022 de 26 de abril de 2022.

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei Complementar 009/2022 de 26 de abril de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Altera a redação de dispositivos legais que especifica.”

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2022.**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2022.**

**SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...).

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Governo o exercício das atividades do Gabinete do Prefeito, o assessoramento ao Prefeito na sua representação civil, bem como nas suas relações com os demais órgãos e entidades da administração municipal, estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário e com a sociedade civil organizada; a articulação política das ações governamentais, de forma integrada, compartilhada e descentralizada; a programação de audiências e a recepção de pessoas que se dirigem ao Prefeito; a coordenação das Administrações Regionais, bem como o estímulo e o desenvolvimento da participação da comunidade na execução das ações do Poder Público Municipal; o assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito, no que se refere à supervisão e orientação do processo legislativo de interesse da Prefeitura, elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...).”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...).

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social o desenvolvimento de ações e a implantação de mecanismos na área de segurança pública, visando maior proteção e melhor qualidade de vida à população; a proteção de bens, serviços e instalações municipais; a manutenção da ordem e da segurança pública, em

articulação com os Governos Estadual e Federal; coordenar e aprimorar as ações da Guarda Municipal; Propiciar a atuação conjunta da Guarda Municipal na esfera da fiscalização de trânsito; promoção de medidas relativas à defesa civil da população contra calamidades; por meio da Diretoria Antidrogas, articular e executar ações integradas com as demais secretarias e entidades Municipais, Estaduais e Federais, bem como com as instituições da sociedade civil nas temáticas de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas; promover a reinserção de usuários e dependentes; formar rede de colaboração social em busca da redução do tráfico, coordenando as atividades de todas as instituições do gênero, objetivando a diminuição dos índices de violência e o fortalecimento da cidadania e da qualidade de vida no Município e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública; o planejamento, a regulamentação, o gerenciamento e a fiscalização do trânsito, na área de circunscrição do Município, nos termos e condições da legislação aplicável à matéria; realizar a gestão do Fundo Municipal de Trânsito; a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; a proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; por meio da Diretoria Municipal de Trânsito, fazer o planejamento, a regulamentação, o gerenciamento e a fiscalização do trânsito, na área de circunscrição do Município, nos termos e condições da legislação aplicável à matéria; fazer a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; observar e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; executar atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; fazer a proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; fiscalizar o trânsito e o transporte coletivo; implementar e administrar o plano de sinalização de trânsito; fiscalizar o nível de emissão de ruídos produzidos pelos veículos automotores; ser responsável pela Chefia do Posto de Trânsito com a finalidade de fazer a orientação e prestar informações relativo à área de veículos, realizar o procedimento de recepção e da montagem dos processos da área de veículos, realizar vistorias em veículos automotores e similares para instrução de processos da respectiva área, fazer o encaminhamento dos veículos com indícios de adulteração para laudo pericial, fazer o encaminhamento de todos os processos pertinentes à área de veículos, quando instituído tal serviço pelo Posto, para as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN), dar cumprimento aos convênios e acordos celebrados com o DETRAN/PR, realizar o procedimento da guarda de documentos, materiais de

segurança e outros equipamentos sob sua responsabilidade e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...)."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de abril de 2022.

*Marco A. Marcondes M.*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2022.**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2022.**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar n. 009/2022 objetiva alterar a legislação municipal no seguinte aspecto:

Objetivamente, busca-se alterar as competências legais, previstas na Lei Complementar n. 47/2011, no tocante as Secretarias Municipais de Governo e de Defesa Social, ou seja, remanejar a área relativa ao Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS da Secretaria de Governo para a Secretaria de Defesa Social.

Verifica-se que a presente matéria nos termos do inciso III, artigo 46, da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, devendo perpassar pelo processo legislativo.

Ademais, entende-se que o presente procedimento de remanejamento de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, valido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno – TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

“Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta”.

(...).

“Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.

A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros”.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 26 de abril de 2022.

*Marco A. Marcondes Silv*  
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
Prefeito Municipal

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicados, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar n. 09/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de abril de 2022.



**GIVANILDO FRANCISCO PEGO**  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 09/2022; Súmula: "Altera a redação de dispositivo legais, conforme específica".	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		

Vigência      Início: 06/2022      Fim: indeterminado

### ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRÍÇÃO	2022	2023	2024
alteração	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	0,00	<b>354.522.744,93</b>	0,00%
2023	0,00	<b>389.636.697,23</b>	0,00%
2024	0,00	<b>428.600.366,95</b>	0,00%

#### Nota Explicativa:

- O pretendido no Projeto de Lei 09/2022, Objetivamente, busca-se alterar as competências legais, previstas na Lei Complementar n. 47/2011, no tocante as Secretarias Municipais de Governo e a de Defesa Social. Passando, esta última, o retorno das atribuições inerentes ao trânsito, seu órgão gestor – FAZTRANS e demais atividades inerentes a tal área;
- Conforme demonstrado, o pretendido não gera novos impactos financeiros ao orçamento do município, pois não dispõe sobre a criação de novas despesas de caráter contínuo.

Fazenda Rio Grande, 26 de abril de 2022.

  
Givanildo Francisco Rego  
Contador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE LEI Nº 018/2022. DE 14 DE ABRIL DE 2022.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO.

**§1º** A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**§2º** Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica;

II - Apresentar contrato de locação no qual conste expressamente o locatário como responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel locado;

**§3º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

III - Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**§4º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 2º** Fica instituído o PROGRAMA BOM PAGADOR com o objetivo de valorizar o contribuinte que, a partir de 3 (três) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vista, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa, fará jus ao incentivo.

**§1º** O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte adimplente inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar à vista, o seu IPTU até o vencimento, a partir da publicação desta lei, concedendo-lhe:

I - 3% (três por cento) de desconto após o terceiro ano consecutivo de pagamento podendo assim aumentar a cada ano em 1% (um por cento) até o limite de 5% (cinco por cento), ao contribuinte que quitar à vista o seu IPTU a cada ano;

**§ 2º** O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 5 (cinco) anos consecutivos de quitação dos tributos;

**§ 3º** Se o contribuinte interpolar pagamento parcelado acarretará à perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir do pagamento à vista durante três anos consecutivos;

**§ 4º** O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 5(cinco) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo assim ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**§ 5º** Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas às exigências previstas no "caput" deste artigo;

**§ 6º** Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

**Art. 3º** Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxa de alvará de funcionamento para os imóveis situados na RUA GRÉCIA, com extensão aproximada de 233,98 metros, que promovam atividades comerciais nos segmentos de GASTRONOMIA, CULTURA, TURISMO, LAZER e RECREAÇÃO EM GERAL, tais como: restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lojas de artesanato e afins, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei.

**§ 1º** A Rua Grécia, em toda sua extensão, fica também denominada como "Largo Bom Gourmet."

**§ 2º** Fica condicionada a autorização prévia pela Secretaria Municipal de Urbanismo toda e qualquer edificação dentro do recuo mínimo de 5 metros, inclusive muros, grades e afins, nos lotes voltados para a rua Grécia;

**Art. 4º** Fica concedido a redução de 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pelas MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI.

**§ 1º** Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei Complementar, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 2º** Será concedido parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano -



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

IPTU, de responsabilidade da ME, EPP e de seu titular ou sócio e MEI relativos a fatos geradores ocorridos até a aprovação desta Lei Complementar.

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

II - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

III - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Administração, na Divisão de Arrecadação.

IV- A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento de que se refere este parágrafo, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento mediante notificação.

**§ 3º** Aplicam-se ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU devidos pela ME e EPP, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Art. 5º** Fica concedido o desconto de 10% no valor da cota única do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para os imóveis que sejam utilizados para a realização de ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, ou de SERVIÇOS, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativamente:

I - A pessoa jurídica ocupante do imóvel e seus sócios devem estar em dia com suas obrigações perante o Município de Fazenda Rio Grande, inclusive no que diz respeito a certidões negativas e expedição do respectivo alvará de funcionamento;

II - Comprovação de que a pessoa jurídica ocupante do imóvel é responsável pelo adimplemento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

III - Comprovação de que a pessoa jurídica ocupante do imóvel manteve registrado em seu quadro de funcionários ao mesmo tempo no mínimo 03 (três) empregados nos últimos 06 (seis) meses;

IV - Ser o imóvel objeto do lançamento tributário que se pretende a concessão do desconto utilizado para as atividades fins da empresa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

V - Ser o imóvel utilizado para a realização de atividades comerciais no mínimo nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do desconto, fato que deve ser comprovado no mínimo com a apresentação de alvará de funcionamento do período em nome de qualquer empresa estabelecida no local;

§ 1º O desconto será aplicado proporcionalmente à área utilizada para a realização das atividades fins da empresa;

§ 2º Não haverá cumulação do desconto com incentivos concedidos através da formalização de protocolo de intenções junto à Municipalidade;

§ 3º Fica vedada a aplicação de depreciação ou concessão de qualquer desconto em lançamentos tributários, resguardados os descontos automáticos baseados nas datas de pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o proprietário ou possuidor deixar de cumprir suas obrigações de preservar o meio ambiente;

II - Quando o proprietário ou possuidor realizar qualquer conduta desfavorável ao imóvel, inclusive nos casos de eventuais prejuízos à qualidade do solo, água e ar, ou se omitir em sua obrigação de cuidar do local para que não ocorra degradação;

III - Quando o proprietário ou possuidor realizar atividade que tenha potencial impacto ambiental e/ou urbanístico;

IV - Quando no imóvel ou em outro imóvel de propriedade do beneficiário que esteja situado na circunscrição deste Município seja realizada qualquer uma das atividades constantes nos itens 7.09, 7.12, 7.21, 14.04, 15, 22 do anexo I da Lei nº 195 de 23 de dezembro de 2003 ou outra que venha a substituí-la, ainda que as atividades não sejam remuneradas e contenham licenciamento ambiental.

**Art. 6º** Fica concedido a redução de até 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU de áreas e lotes urbanos e/ou urbanizáveis que PRESERVEM em seus domínios, MATAS NATIVAS e/ou árvores PROTEGIDAS POR LEIS AMBIENTAIS.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 1º O benefício tratado neste artigo, poderá ser estendido aos proprietários de lotes urbanos de até 5.000m<sup>2</sup> e para as áreas urbanizáveis de qualquer tamanho, que preservem em suas respectivas áreas, matas nativas ou árvores protegidas por lei ambiental mediante regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos da aplicação desta lei o Poder Executivo elaborará tabela com escala decrescente de concessão do benefício de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, priorizando as áreas urbanas de menor porte com um percentual de desconto superior ao destinado as áreas de maior porte.

§ 3º O Poder Executivo Municipal realizará cálculo de depreciação do valor venal do imóvel, para fins de lançamento tributário, de áreas de imóveis que possuam Área de Preservação Permanente, não edificáveis, e/ou mata nativa.

§ 4º A depreciação acima referida deverá levar em conta a área total do imóvel observando o percentual da área afetada pela Área de Preservação Permanente e/ou mata nativa, constatação que será aferida por laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo departamento competente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos lançamentos tributários realizados em data anterior a publicação da presente lei, desde que constatada a afetação.

§ 6º Fica vedada a aplicação de depreciação ou concessão de qualquer desconto em lançamentos tributários, resguardados os descontos automáticos baseados nas datas de pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o proprietário ou possuidor deixar de cumprir suas obrigações de preservar o meio ambiente;

II - Quando o proprietário ou possuidor realizar qualquer conduta desfavorável ao imóvel, inclusive nos casos de eventuais prejuízos à qualidade do solo, água e ar, ou se omitir em sua obrigação de cuidar do local para que não ocorra degradação;

III - Quando o proprietário ou possuidor realizar atividade que tenha potencial impacto ambiental e/ou urbanístico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

IV - Quando no imóvel ou em outro imóvel de propriedade do beneficiário que esteja situado na circunscrição deste Município seja realizada qualquer uma das atividades constantes nos itens 7.09, 7.12, 7.21, 14.04, 15, 22 do anexo I da Lei nº 195 de 23 de dezembro de 2003 ou outra que venha a substituí-la, ainda que as atividades não sejam remuneradas e contenham licenciamento ambiental.

§ 8º Para fazer jus aos benefícios deste artigo o proprietário do imóvel, deverá apresentar anualmente requerimento administrativo, instruído com cópia do Registro de Imóveis atualizado e demais documentos necessários a instrução probatória, ficando a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo departamento competente a exigência de novos documentos que entender indispensáveis.

**Art. 7º** Fica concedido isenção, em caráter geral, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Protelação do Vencimento da Contribuição de Melhoria, para os contribuintes **COMPROVADAMENTE CARENTES**, que cumulativamente, encontra-se em situação que atenda os seguintes requisitos:

I - seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de um único imóvel, que contenha edificação, destinada exclusivamente à sua moradia;

II - cuja renda familiar per capita não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar a edificação ou terreno, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da protelação da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A comprovação da condição de carente se fará por meio de criteriosa avaliação socioeconômica, a ser realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º A comprovação de que o contribuinte se encontra em situação que atenda os requisitos do inciso I se fará através de vistoria a ser realizada pela Gerência Municipal de Urbanismo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 4º No caso de imóvel cujo proprietário for falecido será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do herdeiro que nele estiver residindo, observados os parâmetros definidos no artigo anterior.

§ 5º Ocorrendo alienação do imóvel cessa o benefício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da protelação do vencimento da Contribuição de Melhoria, respondendo o adquirente pelo tributo devido a partir da data da assinatura do competente documento de transferência do domínio ou posse.

§ 6º O vencimento da Contribuição de Melhoria poderá ser protelado por períodos de 12 (doze) meses, e persistindo a condição de carente, o benefício poderá ser estendido para até o máximo de 60 (sessenta meses), observada a periodicidade mencionada neste artigo.

§ 7º A concessão do benefício será pleiteada mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, solicitando a expedição da Declaração de Carência a ser fornecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 8º No caso de enquadramento pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o requerente deverá anexar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

- I - comprovante de lançamento do IPTU ou da Contribuição de Melhoria;
- II - registro de imóvel atualizado (máximo 90 dias);
- III - fotocópia dos documentos pessoais e dos membros da família residentes no imóvel - RG e CPF;
- IV - comprovante de renda do contribuinte e dos membros da família residentes no imóvel;
- V - comprovante de residência;
- VI - certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o contribuinte e seu cônjuge, no caso de pensionistas, não são possuidores de mais de um imóvel no município;
- VII - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o contribuinte não é possuidor de outro imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VIII - para os contribuintes que não possuem o registro de imóvel em seu nome, deverão anexar a escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, além do solicitado no inciso II;

IX – Nos casos de pensionistas, além da documentação solicitada nos incisos I a VIII, anexar cópias da certidão de casamento e de óbito do cônjuge.

§ 9º O benefício fiscal estabelecido nesta Lei abrange os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ou ajuizados e não gera direito à restituição e ou compensação de importâncias recolhidas anteriormente.

§ 10 Os contribuintes que tiverem débitos ajuizados e que preencham todos os requisitos previstos deverão comprovar a quitação das custas judiciais para obterem a isenção de seus tributos.

§ 11 A isenção poderá ser revogada de pleno direito e o lançamento ser efetuado retroativamente, caso se verifique situação de erro, dolo, fraude, simulação ou constatação de alteração da situação do imóvel em desconformidade com as normas aplicáveis.

§ 12 Os contribuintes que solicitarem os benefícios constantes desta seção ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, art. 46, inciso V e do pagamento da Taxa de Vistoria de Edificações Para Efeito de Regularização de Obra Feita Irregularmente, Anexo VII, Tabela I, partes integrantes da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

§ 13 Para utilizar os benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá requerer, anualmente, seu enquadramento mediante petição devidamente protocolada na Prefeitura Municipal, acompanhada de todos os documentos mencionados nos art. §7º e §8º, anteriores.

**Art. 8º** Fica concedido isenção, em caráter geral, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do pagamento de Contribuição de Melhoria, aos contribuintes que se encontram em situação de APOSENTADOS e PENSIONISTAS que atendam os seguintes requisitos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - Seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de único imóvel, com área de até 500,00 (quinhentos) metros quadrados e que contenha edificação, destinada exclusivamente a sua moradia;

II - Cuja renda, sem ultrapassar 02 (dois) salários mínimos, provenha, exclusivamente de pensão ou aposentadoria, por idade, tempo de serviço ou invalidez.

§ 1º O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar a edificação ou terreno, total ou parcialmente, para fins não residenciais, não fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A comprovação de que o contribuinte se encontra em situação que atenda os requisitos do inciso I, deste artigo, se fará através de vistoria a ser realizada pela Gerência Municipal de Urbanismo.

§ 3º A Prefeitura Municipal procederá ao cadastramento prévio dos proprietários que se habilitarem à concessão do benefício, através da apresentação de documentação que comprove as condições estipuladas nesta Lei.

§ 4º A concessão do benefício será pleiteada mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, observando-se os requisitos deste artigo.

§ 5º Para a habilitação à concessão do benefício, o interessado deverá instruir o pedido com cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de lançamento do IPTU ou da Contribuição de Melhoria;

II - registro de imóvel atualizado (máximo 90 dias);

III - fotocópia de documentos pessoais - RG e CPF;

IV - comprovante de renda e do recebimento de benefício previdenciário - Certidão do INSS;

V - cartão do benefício;

VI - comprovante de residência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VII - certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o contribuinte e seu cônjuge, no caso de pensionistas, não são possuidores de mais de um imóvel no município;

VIII - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o contribuinte não é possuidor de outro imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do município.

IX - para os contribuintes que não possuem o registro de imóvel em seu nome, deverão anexar a escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, além do solicitado no inciso II;

§ 6º Nos casos de pensionistas, além da documentação solicitada nos incisos I a IX, anexar cópias da certidão de casamento e de óbito do cônjuge.

§ 7º Os requerimentos de isenção de IPTU e de Contribuição de Melhoria formulados com base nesta Lei, deverão ser efetuados durante o período de competência do tributo, sendo que o benefício somente será concedido a partir do período em que o interessado preencheu todos os requisitos previstos no § 1º e § 2º.

§ 8º Em todos os casos, os requisitos previstos nos incisos II e VII do § 1º deste artigo serão obrigatórios no primeiro pedido de concessão do benefício e deverão ser observados novamente tão somente após 04 (quatro) pedidos subsequentes ao primeiro e assim sucessivamente quando da nova apresentação.

§ 9º Ocorrendo alienação do imóvel cessa o benefício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da Contribuição de Melhoria, respondendo o adquirente pelo tributo devido a partir da data da assinatura do competente documento de transferência do domínio ou posse.

§ 10º Os contribuintes que solicitarem os benefícios constantes deste artigo ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, art. 46, inciso V e do pagamento da Taxa de Vistoria de Edificações Para Efeito de Regularização de Obra Feita Irregularmente, Anexo VII, Tabela I, da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003.

§ 11º Para utilizar os benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá requerer, anualmente, seu enquadramento mediante petição devidamente protocolada na Prefeitura Municipal ao setor de arrecadação, acompanhada de todos os documentos mencionados no §5º deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 9º** Os proprietários de imóveis urbanos que executarem OBRAS DE MANILHAMENTO, MEIO-FIO e CALÇADAS nas áreas públicas fronteiriças às suas propriedades gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º As obras deverão ser executadas mediante orientação prévia da Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento da Prefeitura que fornecerá o projeto respectivo, o nivelamento do terreno além de outros detalhamentos técnicos dos serviços a serem executados.

§ 2º Após a conclusão das obras o proprietário receberá o Termo de Recebimento de Serviços, documento que o habilitará à concessão do benefício.

**Art. 10** Os contribuintes que tiverem débitos ajuizados e que preencham os requisitos previstos nesta legislação ficam isentos das custas judiciais.

**Art. 11** Os benefícios concedidos por esta Legislação não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 11** Os benefícios descritos nesta legislação deverão ser requeridos pelos interessados através de manifestação formal direcionada ao setor de arrecadação a ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal no protocolo municipal quando do lançamento do referido tributo.

**Art. 12** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária 1.517/2022, Lei Ordinária 1.475/2021, Lei Complementar 166/2018, Lei Ordinária 643/2008, Lei Ordinária 638/2008, Lei Ordinária 108/1996, o art. 110 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, e, o art. 1º incisos I, II, III, IV, V, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 163/2018

**Art. 13** As leis que instituírem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande serão reunidas em consolidação e integradas à esta lei.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2022

Marco Marcondes  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Sandro do Proteção



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei se apresenta como um mecanismo de revisão legislativa com o objetivo de combater o crescimento vegetativo de leis, por meio de uma compilação, a fim de facilitar o acesso do Contribuinte Municipal aos benefícios tributários inerentes às Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Os objetivos da consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande são:

- a) evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios;
- b) eliminar conceitos ultrapassados;
- c) revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria, condensando-a em uma só lei;
- d) garantir ao cidadão maior compreensão das leis.
- e) facilitar o acesso do Contribuinte Municipal à todas Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande.

O excesso de leis acerca de uma mesma matéria cria uma série de consequências negativas para os destinatários das normas jurídicas, além de um ambiente de grave insegurança jurídica.

O destinatário da norma jurídica tem dificuldade em saber o que está ou não em vigor. Verifica-se uma grande quantidade de leis existentes no ordenamento jurídico municipal de Fazenda Rio Grande que versam acerca das Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, situação está, que impossibilita o Contribuinte Municipal, a conhecê-las na sua integralidade.

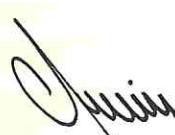


## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

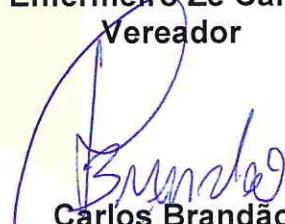
O excesso de leis municipais inerente a este tema, além de criar um ambiente de grave insegurança jurídica, dificulta o acesso do contribuinte municipal a estas Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Considerando, que a futura norma vai, pois, ao encontro de direitos sociais, não se tratando somente de reconhecer direitos já previstos legitimamente mas de lhes dar concretude, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação desta tão relevante matéria em pauta.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2022

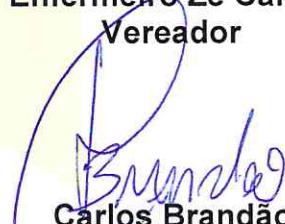
  
Sandro do Proteção  
Vereador

  
Alexandre Maringá  
Vereador

  
Enfermeiro Zé Carlos  
Vereador

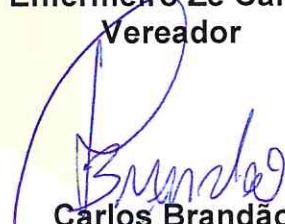
  
Prof. Leo  
Vereador

  
Luiz Sérgio Claudino  
Vereador

  
Carlos Brandão  
Vereador

  
Prof. Hélio Pereira  
Vereador

  
Prof. Fabiano Fubá  
Vereador

  
Maciel do Dog  
Vereador

  
Alex Padilha  
Vereador



Parecer nº 031/2022

SALA DAS COMISSÕES

## 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 018 /2022

INICIATIVA : PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre a consolidação de leis que instituem Isenções e/ou Reduções do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

### II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 25 de abril de 2022, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 42/2021, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretendida lei.

Observou-se erro de digitação, na numeração do Parecer Jurídico, pede-se que na Redação Final, onde se lê: “



**Parecer nº: 042/2020**

**Assunto: PROJETO Nº 18/2022 – autoria do Poder Legislativo Municipal**

**Interessados:** Comissões pertinentes.

Leia-se:

**Parecer nº: 042/2022**

**Assunto: PROJETO Nº 18/2022 – autoria do Poder Legislativo Municipal**

**Interessados:** Comissões pertinentes.

### **III - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2022**

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 018/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, destacando-se a seguinte alteração formal:

Devido a pretensa legislação se apresentar como um mecanismo de revisão legislativa com o objetivo de combater o crescimento vegetativo de leis, por meio de uma compilação, a fim de facilitar o acesso do Contribuinte Municipal aos benefícios tributários, inerentes às Isenções e/ou Reduções do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, a matéria deve ser tratada por meio de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, e não por Projeto de Lei Ordinária, sugere EMENDA MODIFICATIVA, como segue:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Pede-se que na Redação Final, faça-se a alteração, no corpo da proposta e, **onde se lê:** “Projeto de Lei nº 018/2022”, **leia-se:** “ Projeto de Lei Complementar nº 002/2022”.

Sendo do que se trata, e não havendo óbices ao seu impedimento, ao que cabe a essa Comissão analisar, e pede-se que seja encaminhado a análise de mérito das demais Comissões permanentes, desta casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2022.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente

JOSE CARLOS BERNARDES

Vice-Presidente

ALEX PADILHA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE LEI N° 020/2022

DE 28 DE MARÇO DE 2022



**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente à distribuição na farmácia municipal e outras unidades de saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a presente **LEI**.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar a listagem de todos os medicamentos, disponíveis e em falta, destinados exclusivamente à distribuição gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas farmácias e demais unidades do Município de Fazenda Rio Grande

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar os nomes genéricos dos medicamentos e também comerciais, conforme disponibilidade, além dos quantitativos em cada unidade de distribuição, o valor pago pelo Município, o nome do fornecedor responsável e o número do contrato ao qual a compra está vinculada.

**Art. 2º** A divulgação mencionada no caput do art. 1º será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer órgão que venha a substituí-la, mediante os seguintes atos:

**I-** Fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, na Farmácia Municipal, e nos demais locais de distribuição dos medicamentos estabelecidos pela secretaria;

**II-** Disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, em página destinada exclusivamente a esta divulgação, com fácil acesso pela home page;

**Art. 3º** A atualização das informações da relação dos medicamentos disponíveis e seus quantitativos deverá ocorrer diariamente, permitindo ao cidadão a certificação dos estoques, sem prejuízo para o bom andamento das atividades da farmácia municipal ou qualquer órgão que seja responsável pela distribuição.

**Art. 4º** No caso da finalização do estoque de algum medicamento ou da supressão do insumo da lista de medicamentos disponíveis, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar expressamente esta informação nos canais mencionados nos incisos I, e II do art. 2º, bem como a previsão de nova aquisição e data de fornecimento do medicamento, conforme processo licitatório realizado para a compra.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Marco Antônio Marcondes Silva**

**Prefeito Municipal**

*Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Tramontina Gravena*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## JUSTIFICATIVA



Este Projeto Indicativo de Lei visa garantir o direito à informação, no que diz respeito a listagem de medicamentos oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A medida se faz necessária no âmbito da gestão municipal das Unidades de Saúde de Fazenda Rio Grande, uma vez que grande parte da população ainda não possui acesso ao site do Ministério da Saúde, onde está atualmente disponível a relação de todos os medicamentos distribuídos pelo Governo Federal.

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (união, estado, distrito federal e municípios) uma operação, voltada para a satisfação das carências relacionadas às demandas da coletividade.

Desta forma, é de suma importância que o município de Fazenda Rio Grande adote a política de divulgar e disponibilizar essa lista de medicamentos aos munícipes que realizam tratamento ou acompanhamento médico/clínico.

Este Projeto de Lei determina as formas de divulgação e democratização do acesso às informações de distribuição de medicamentos gratuitos à população, sendo por meio de um número específico de telefone; e ainda a criação de um ícone (marca própria ou representação visual, ou símbolo gráfico) que deverá estar disposto em local de grande visibilidade na página principal do site Prefeitura

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 05 de abril de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE-PR

08 ABR 2022

11h59  
Protocolo 511  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84/2021  
DE 11 DE OUTUBRO DE 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE-PR

28 OUT 2021

10 h 56  
Protocolo 1265  
8

**SÚMULA:** "Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Fazenda Rio Grande"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Fazenda Rio Grande/PR.

**Art. 2º** A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

**Parágrafo único.** Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas, responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

**Art. 3º** Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

**Art. 4º** Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à mulher;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

II – Cópia do exame de corpo delito.



**Art. 5º** Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

**Parágrafo único.** Ficará sujeito às punições previstas em Lei, quem divulgar ou expor documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe ou da criança, causando constrangimento aos mesmos.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



### JUSTIFICATIVA

O objeto desta proposta legislativa, ao instituir o Programa Creche Solidária, visando garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Registre-se, que a pretensa legislação não gera a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência privativa do Poder Executivo, nem tampouco prevê qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

*In casu*, a Câmara Municipal atua em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - **STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 0003329-54.2019.8.19.0000 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000** – ao analisar a proposição de mesma matéria no Município de Volta Redonda – RJ.

Considerando, que a futura norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previstos no art. 6º, da CRFB, não se tratando somente de reconhecer direitos já previstos constitucionalmente, mas de lhes dar concretude, conta o signatário com a colaboração, dos demais pares, para a aprovação desta tão relevante matéria em pauta.

Fazenda Rio Grande, 11outubro de 2021.

**Sandro do Proteção**  
Vereador Proponente



OFÍCIO N° 138/2022

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Mensagem de Veto N° 09 de 27 de maio de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar Mensagem de Veto N° 09 de 27 de maio de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis referente ao Projeto de Lei Complementar n. 010/2022.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO Assinado de forma  
MARCONDES digital por MARCO  
SILVA:04318688917 ANTONIO MARCONDES  
7 Dados: 2022.05.27  
15:49:17 -03'00'

**MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná

**MENSAGEM DE VETO N.º 09, DE 27 DE MAIO DE 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:**

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por falta de interesse público, os incisos I e II, do artigo 62.ºA, e art. 4º, párrafo 3º, incisos I e II, do Projeto de Lei Complementar n. 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal n. 28, de 30 de dezembro de 1993 e da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003”.

**Razões do voto**

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 010/2021, observa-se em seu artigo 62.º A, incisos I e II as seguintes disposições:

**Art. 62ºA (...).**

"(...).

I - Atesto pela Divisão de Arrecadação quanto a não emissão de notas fiscais referente aos períodos de baixa solicitados.

II - Atesto de que o estabelecimento comercial não se encontrava em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados.

(...)”.

Nessa esteira de raciocínio comprehende-se, sob o prisma jurídico, que tal dispositivo fere a Lei Orgânica Municipal, a Lei 9.784, de 1999, e a Constituição Federal de 1988, sobretudo no tocante aos princípios que regem o funcionamento e

organização da Administração Pública em manifesto posicionamento contrário à "eficiência", "legalidade", "motivação", e "segurança jurídica".<sup>1</sup>

Os dispositivos sob análise referem à possibilidade de alteração da atual forma como os procedimentos administrativos da Divisão de Arrecadação são realizados quanto a cobrança ou isenção de tributos.

De fato, conforme o parágrafo nº 5, do Processo Administrativo "Fly Protocolo 30718/2022", escrito pela Secretaria Municipal de Administração;

Quanto ao inciso I: Atestar a "baixa do estabelecimento comercial simplesmente pela não emissão da NF [Nota Fiscal]" .

Bem como o inciso II: Quando não se verifica requisito para a referida baixa, fere a boa condução dos princípios supracitados. Isso porque a criação de novos procedimentos administrativos devem levar em consideração não apenas a resolução prática de situações imediatas do cotidiano da Administração, mas também sua incidência precisa ser analisada sistematicamente à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos efeitos reflexos, não perceptíveis à primeira vista, que podem gerar à Administração Pública.

Alterar normas administrativas e procedimentais sem a descrição pormenorizada dos seus ritos, como é o caso em tela, fere a **eficiência** da Administração Pública, introduzido pela EC nº 19/1998.

O princípio da eficiência abrange a atuação do agente público, a organização, a disciplina e a estrutura da Administração Pública. Com base nesse entendimento, os agentes públicos, para materializarem tal entendimento no contexto da Administração, de modo a agirem com rapidez, perfeição e rendimento, precisam,

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/1988).

conforme regras claras, estritas, pormenorizadas, saber como agir, ou seja, ter parâmetros claros do que podem, ou não, fazer.

É demasiadamente amplo, não possibilitando orientação, de modo que não traz em detalhes como os procedimentos de baixa do estabelecimento comercial seriam feitos pelos agentes públicos, o que tornaria sua atuação ineficiente, prejudicando tanto a sociedade, os cidadãos diretamente afetados, como o próprio o Município de Fazenda Rio Grande (art. 37, caput, CF/1988).

Por conseguinte, a aprovação de tais procedimentos iria de encontro a outro princípio basilar, o da **legalidade**. A rigor, é conhecido que, à exceção dos atos administrativos de natureza discricionária, a atuação da Administração Pública deve se pautar tão-somente em lei, sendo inexoravelmente proibida a atuação de agentes públicos sem o prévio amparo de cominação legal.

Aprovar uma regra de caráter amplo, quase com status de **cláusula aberta**, desprovida de parâmetros, significaria colocar nas mãos dos agentes públicos, discricionariamente, a tomada de decisões que deveriam prever formas vinculadas de atuação, em virtude do impacto que um possível erro interpretativo de um caso concreto poderia gerar para o cidadão.

Do mesmo modo, observa-se em seu artigo 4º, paragrafo 3º, incisos I e II as seguintes disposições:

**Art. 4º (...).**

" § 3º (...).

**I** - Atesto pela Divisão de Arrecadação quanto a não emissão de notas fiscais referente aos períodos de baixa solicitados.

II - Atesto de que o estabelecimento comercial não se encontrava em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados.

(...)".

De igual modo que tais dispositivos ferem a Lei Orgânica Municipal, a Lei 9.784, de 1999, e a Constituição Federal de 1988, sobretudo no tocante aos princípios que regem o funcionamento e organização da Administração Pública em manifesto posicionamento contrário à "eficiência", "legalidade", "motivação", e "segurança jurídica".<sup>2</sup>

Os dispositivos sob análise referem à possibilidade de alteração da atual forma como os procedimentos administrativos da Divisão de Arrecadação são realizados quanto a cobrança ou isenção de tributos.

De fato, conforme o parágrafo nº 5, do Processo Administrativo "Fly Protocolo 30718/2022", escrito pela Secretaria Municipal de Administração;

Quanto ao inciso I: Atestar a "baixa do estabelecimento comercial simplesmente pela não emissão da NF [Nota Fiscal]" .

Bem como o inciso II: Quando não se verifica requisito para a referida baixa, fere a boa condução dos princípios supracitados. Isso porque a criação de novos procedimentos administrativos devem levar em consideração não apenas a resolução prática de situações imediatas do cotidiano da Administração, mas também sua incidência precisa ser analisada sistematicamente à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos efeitos reflexos, não perceptíveis à primeira vista, que podem gerar à Administração Pública.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/1988).

Alterar normas administrativas e procedimentais sem a descrição pormenorizada dos seus ritos, como é o caso em tela, fere a **eficiência** da Administração Pública, introduzido pela EC nº 19/1998.

O princípio da eficiência abrange a atuação do agente público, a organização, a disciplina e a estrutura da Administração Pública. Com base nesse entendimento, os agentes públicos, para materializarem tal entendimento no contexto da Administração, de modo a agirem com rapidez, perfeição e rendimento, precisam, conforme regras claras, estritas, pormenorizadas, saber como agir, ou seja, ter parâmetros claros do que podem, ou não, fazer.

É demasiadamente amplo, não possibilitando orientação, de modo que não traz em detalhes como os procedimentos de baixa do estabelecimento comercial seriam feitos pelos agentes públicos, o que tornaria sua atuação ineficiente, prejudicando tanto a sociedade, os cidadãos diretamente afetados, como o próprio o Município de Fazenda Rio Grande (art. 37, caput, CF/1988).

Por conseguinte, a aprovação de tais procedimentos iria de encontro a outro princípio basilar, o da **legalidade**. A rigor, é conhecido que, à exceção dos atos administrativos de natureza discricionária, a atuação da Administração Pública deve se pautar tão-somente em lei, sendo inexoravelmente proibida a atuação de agentes públicos sem o prévio amparo de cominação legal.

Aprovar uma regra de caráter amplo, quase com status de **cláusula aberta**, desprovida de parâmetros, significaria colocar nas mãos dos agentes públicos, discricionariamente, a tomada de decisões que deveriam prever formas vinculadas de atuação, em virtude do impacto que um possível erro interpretativo de um caso concreto poderia gerar para o cidadão.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode,



por razões formais (falta de interesse público), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2022.

*Marco A. Marcondes*   
**Marco Antonio Marcondes Silva**  
**Prefeito Municipal**